

VOTO

Nos termos do § 1º, *in fine*, do art. 289 do Regimento Interno deste Tribunal, trago a apreciação deste Colegiado Agravo (peça 71) interposto, em conjunto, pela Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social – ABADS (antiga Sociedade Pestalozzi de São Paulo) e pela Srª Graciene Conceição Pereira, então presidente da referida Sociedade, em face do Despacho por mim proferido (Peça 70). O referido Despacho admitiu Recurso de Reconsideração interposto, pelas atuais Agravantes, contra o Acórdão nº 2206/2013-TCU-2ª Câmara (Peça 33), sem conceder-lhe, contudo, efeito suspensivo, uma vez que foi apresentado de forma intempestiva.

2. Destaco que o referido acórdão deliberou acerca de Tomada de Contas Especiais relativa a irregularidades na execução do Convênio nº 4802/2004, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Sociedade Pestalozzi de São Paulo, cujo objeto consistia na aquisição de duas unidades móveis de saúde.

3. Ao apreciar o feito, relacionado à denominada “Operação Sanguessuga”, a Segunda Câmara desta Corte julgou irregulares as contas da Srª Graciene Conceição Pereira, condenando-a solidariamente com os demais responsáveis (Sociedade Pestalozzi de São Paulo, a empresa Suprema – Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda., Ricardo Waldmann Brasil, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros) ao pagamento dos débitos apurados. A referida decisão também aplicou, individualmente, multa aos responsáveis.

4. O Agravo deve ser conhecido, uma vez que atende aos requisitos gerais previstos no Regimento Interno desta Corte, consoante descreve a Unidade Técnica no item 7 de sua instrução, reproduzida no Relatório que precede este Voto.

5. Quanto ao mérito, acompanho o posicionamento emitido nos autos pela Secretaria de Recursos (Serur) no sentido de negar provimento ao Agravo. Destaco que a análise da Unidade Técnica especializada — que associa a este Voto como razões de decidir — refuta, de forma apropriada, os argumentos apresentados pelas Agravantes.

6. Em acréscimo, atendo-me, de forma breve, ao que reputo como ponto principal do processo: a intempestividade na apresentação do Recurso de Reconsideração.

7. Início pelo destaque feito pela Serur (peça 73):

16. Cumpre assentar, no que tange ao efeito suspensivo atinente ao remédio processual denominado recurso de reconsideração, previsto na processualística desta Corte de Contas, que o art. 285, § 2º, do RI/TCU, regulamentando o disposto na Lei nº 8443/1992, prescreveu que o recurso de reconsideração intempestivo, quando conhecido, isto é, quando apresentar fato novo superveniente dentro do prazo de cento e oitenta dias do término do prazo para sua interposição, não terá efeito suspensivo, senão vejamos:

§ 2º Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contados do término do prazo indicado no *caput*, **caso em que não terá efeito suspensivo**. (grifos acrescidos)

8. Lembro que as próprias Recorrentes, ABADS e Srª Graciene, quando requereram a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso de Reconsideração, apontaram, como suporte à admissibilidade recursal, o art. 285 do Regimento Interno do TCU (peça 63, p. 25).

9. Ora, como se vê no artigo do RI/TCU indicado pelas Recorrentes, o prazo para a interposição do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze dias) e, como regra, tal espécie recursal não será conhecida quando apresentada de forma intempestiva (conforme estabelecem o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.443/1992 e a parte inicial do § 2º do art. 285 do RI/TCU).

10. Ocorre que embora as Recorrentes tenham sido devidamente notificadas da deliberação recorrida, em 13/5/2013 (em relação à Sociedade Pestalozzi de São Paulo; peça 48) e em 20/6/2013 (em relação à Sr^a Graciene Conceição Pereira; peça 58), o Recurso de Reconsideração somente foi protocolado na Secex/SP em 15/10/2013 (peça 63, p. 1), ou seja, transcorridos cerca de cinco meses e quatro meses, respectivamente. Percebe-se, assim, que o mencionado recurso não foi interposto dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias.

11. Ao referir-me a esses fatos, quero deixar claro que as próprias Agravantes deram causa à atribuição apenas do efeito devolutivo ao Recurso de Reconsideração, uma vez que o interpuseram de forma manifestamente intempestiva, não sendo mais possível (em respeito às normas regimentais) que, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias, o efeito suspensivo seja concedido.

12. Não concordo, ademais, com a alegação de que, caso não seja atribuído efeito suspensivo, o Recurso de Reconsideração perderá seu objeto, considerando-se que o processo de cobrança executiva já foi constituído. Se prevalecesse o entendimento das Agravantes, em casos da espécie (condenação em débito ou aplicação de multa), a norma regimental que exclui a atribuição do efeito suspensivo, após a extrapolação do prazo de 15 (quinze) dias, perderia toda a sua eficácia, isto é, o efeito suspensivo seria concedido aos recursos de reconsideração, mesmo que apresentados a destempo. Ou, de outra forma: se a intempestividade não acarretasse qualquer consequência, não haveria razão prática para a interposição oportuna de recursos; ao contrário, haveria incentivo à procrastinação processual.

13. Por fim, entendo adequado incluir no acórdão que estou propondo determinação de imediato retorno dos autos à Secretaria de Recursos para análise do mérito do Recurso de Reconsideração, ocasião em que o fato novo apontado pelas Recorrentes (decisão proferida em sede de Ação de Improbidade) poderá, como destaca a Unidade Técnica no excerto abaixo reproduzido, ser apropriadamente examinado (peça 73):

23. (...) quanto ao argumento de que a pretensão materializada em seu recurso de reconsideração está diretamente vinculada à configuração de enriquecimento sem causa do Estado, já que a ABADS reportou decisão judicial que determinou o recebimento das ambulâncias pela União, havendo demonstração de boa-fé das agravantes, é imperioso registrar que tal matéria será detidamente examinada quando da análise de mérito do recurso de reconsideração, não se prestando esta via de agravo a antecipar o exame de mérito das razões recursais apresentadas pelas responsáveis naquela via apropriada.

Em razão do exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de janeiro de 2014.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator